



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600014-53.2024.6.21.0016 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL

**Recorrente:** MORGANA CIBERIE SAVI

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. A FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO MDB OCORREU NO DIA 1º/4/24. NO DIA SEGUINTE, ELA SE FILIOU AO PRTB. FRAUDE NÃO COMPROVADA. NA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, PREVALECERÁ A MAIS RECENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por MORGANA CIBERIE SAVI contra sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 016ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, que julgou **improcedente** o pedido de cancelamento de filiação partidária.

A decisão fundamentou-se na coexistência de filiações e prevalência daquela mais recente, junto ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). (ID nº 45655242)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Irresignada, a recorrente alega que manifestou a intenção de filiar-se ao Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) mediante carta anexada aos autos; que a manutenção da filiação ao PRTB causa grave prejuízo, pois será impedida de concorrer nas eleições deste ano; que o PRTB agiu de má-fé ao filiar-la contra sua vontade, fraudando a data aposta na ficha de filiação e que há certidões emitidas pela Justiça Eleitoral com datas de filiação divergentes. (ID nº 45655249)

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45656184)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

No caso em tela, o pedido de cancelamento de filiação partidária da recorrente junto ao PRTB foi indeferido porque ela se filiou a este no dia 2/4/24, o que implicou o cancelamento automático da filiação anterior ao MDB, realizada no dia 1º/4/24.

Observemos o seguinte trecho da sentença:

No presente caso, a requerente procedeu da seguinte forma, conforme fichas de filiação juntadas aos autos: no dia 1º/04/2024 filiou-se ao MDB (ID 122278916) e no dia seguinte, em 02/04/2024, ao PRTB (ID 122280511). Assim, em razão do disposto no art. 22 citado acima, a filiação ao MDB, mais antiga, foi cancelada automaticamente, restando filiada ao PRTB.

Frise-se que o sistema FILIA é utilizado para anotação das filiações partidárias, as quais são efetuadas nas respectivas agremiações, com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral. Assim, a data de filiação é verificada pelo preenchimento da ficha, não pelo registro no sistema. Apesar de não ser determinante para a decisão do presente pedido, verifica-se que a filiação de Morgana ao PRTB no sistema foi cadastrada no mesmo dia do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preenchimento da ficha no partido (ID 122273203), ainda antes de qualquer troca de mensagens entre a requerente e os representantes do PRTB, cujas datas podem ser conferidas nos IDs 122280507 a 122280509, o que demonstra que não houve ilegitimidade.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente Morgana Ciberie Savi, mantendo-se sua filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

De fato, restou comprovado que a recorrente, em que pese filiada ao MDB, assinou no dia seguinte ficha de filiação ao PRTB, a qual foi informada no sistema FILIA, passando a partir dessa data a coexistirem duas filiações partidárias.

Nessa hipótese, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 9.096/95: “Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

Esse entendimento, a propósito, é adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. A ver: “O quadro, portanto, é de coexistência de filiações partidárias, situação especificamente prevista em lei eleitoral e que tem, portanto, solução própria, com a **prevalência da relação partidária mais recente**, por força do art. 22 da Lei nº 9.096/1995, sendo despicienda a comunicação de desfiliação prevista no art. 21 da Lei nº 9.096/1995. Precedente.” (TSE. Recurso Especial Eleitoral 060095730/PR, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 15/12/2022, Publicado na Sessão 632, data 15/12/2022 - *g.n.*)

Embora a recorrente sustente a ocorrência de fraude, compulsando a ficha de filiação ao PRTB, não se constata, de plano, diferença evidente de grafia, cor ou espessura entre os demais campos preenchidos e a data da filiação. (ID nº 45655216)

Outrossim, o diálogo via *WhatsApp*, demonstrado por meio da juntada de *prints* de tela anexos à inicial, no qual MORGANA manifestou ao presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Comissão Provisória Municipal do PRTB sua intenção de concorrer pelo MDB, assim como a carta à Justiça Eleitoral em que comunica a desfiliação ao PRTB, ocorreram posteriormente ao cadastro da filiação no sistema FILIA, conforme capturas de tela apresentadas pela mencionada agremiação, o que significa que não foi comprovado o registro contra a sua vontade. (ID nº 45655212/3/4)

Ademais, o erro no registro da data de filiação constante na certidão emitida em 16/4/24, corrigido posteriormente (ID nº 45655226), não afasta a conclusão pela prevalência da filiação mais recente; e o MDB, instado a manifestar-se sobre a filiação da recorrente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto. (ID nº 45655231)

Por conseguinte, não merece prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de julho de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar